



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	„	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	„	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	„	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 145, concedendo pensões de assistência aos funcionários julgados incapazes de serviço, quando não tenham direito à aposentação.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 146, permitindo a importação temporária de cascaria estrangeira, em determinadas condições.

Lei n.º 147, concedendo uma pensão a Augusto César da Silva Marques, ex-secretário da circunscrição civil do Bailundo.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 148, designando a categoria dos engenheiros civis que podem desempenhar os cargos de director geral de obras públicas e minas e de directores e sub-directores dos caminhos de ferro do Estado, e considerando na situação de destacados os que exercam o magistério em qualquer escola de ensino especial.

Lei n.º 149, isentando de contribuição as colmeias do continente, ilhas e colónias, e inserindo outras disposições atinentes ao desenvolvimento dessa indústria.

Lei n.º 150, revogando o decreto de 26 de Maio de 1911, que suspendeu em parte a execução do de 24 de Fevereiro do mesmo ano, relativo à reorganização dos serviços da Junta do Rio Lis, e alterando algumas disposições deste último decreto.

Lei n.º 151, considerando de nomeação definitiva todos os encarregados de estação telégrafo-postal provisórios.

Decreto n.º 463, incluindo uma nova estrada no plano das estradas municipais do concelho de S. Pedro do Sul.

Decreto n.º 464, permitindo o depósito mercantil de produtos em instalações situadas em qualquer ponto das circunscrições agrícolas, e fixando o abono a fazer ao pessoal dos Armazéns Gerais Agrícolas que por tal serviço tenha de se deslocar da respectiva sede.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 154, prorrogando por quinze anos o arrendamento da cobrança do mussoco no prazo Inhassunge, concedido a uma firma comercial da praça de Quelimane.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 145

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidas pensões de assistência aos funcionários que, havendo sido ou hajam de ser julgados incapazes para o serviço público, não tenham contudo direito à aposentação nos termos das leis vigentes, e estejam, por isso, sem perceber vencimento algum desde 1 de Julho de 1913, em obediência às disposições da lei de 14 de Junho anterior.

§ 1.º Todo o serviço dessas pensões, a começar na fixação, incumbirá à Provedoria Central de Assistência

Pública, à qual serão entregues, no actual ano económico, independentemente de quaisquer outras formalidades, e conforme as práticas usuais do expediente de contabilidade, por cada um dos Ministérios, as importâncias correspondentes às mesmas pensões, pelas verbas por onde eram satisfeitos os vencimentos dos funcionários de que se trata.

§ 2.º As pensões serão de dois terços desses vencimentos para uma quantia superior a 30\$ mensais, e na sua fixação tomar-se há em conta a idade e o tempo e a qualidade do serviço efectivo do pensionista, averiguadas pela Provedoria da Assistência ou por delegação sua.

§ 3.º Se o funcionário tiver concorrido por algum tempo para a Caixa de Aposentações, será essa circunstância tomada em especial consideração.

§ 4.º As pensões terão vencimento a contar de 1 de Julho último, e terminarão com o falecimento do pensionista ou com a melhoria averiguada nas suas condições de existência.

§ 5.º Pela Provedoria será anualmente indicada a verba a inscrever no orçamento do Ministério do Interior para o ano económico imediato, como subsídio extraordinário, correspondente à importância total das pensões a pagar, devendo esse subsídio diminuir sucessivamente, à medida que se derem as circunstâncias previstas nos parágrafos anteriores.

§ 6.º As pensões só serão concedidas àqueles funcionários que, independentemente de quaisquer petições anteriores, as requeiram perante a Provedoria, dentro do prazo dum mês, a contar da publicação desta lei, e prescrevem se não forem solicitadas durante um ano, a contar da fixação ou da última prestação mensal recebida.

§ 7.º Os pensionistas a que se refere esta lei são, para todos os demais efeitos, equiparados aos funcionários aposentados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Manuel Monteiro*—*Tomás Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Aquiles Gonçalves*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 146

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação temporária de cascaria estrangeira de capacidade superior a 600 litros e de «bordolesas» com capacidade de 200 a 228 litros, quando sejam provenientes de portos estrangeiros e ex-

clusivamente destinadas à exportação para o estrangeiro de uvas, mostos, vinhos ou seus derivados.

§ único. O prazo da importação temporária, a que se refere este artigo, é fixado em seis meses improrrogáveis.

Art. 2.º No trânsito, no país, do vasilhame importado temporariamente, observar-se há o seguinte:

1.º O vasilhame que tiver entrado vazio nos armazéns de exportação e desses armazéns venha a sair para encher em qualquer ponto do país, e ainda o que de bordo siga directamente para o ponto em que deva ser cheio, fica sujeito a fiscalização durante o trânsito, devendo, quando cheio, ser conduzido directamente ao porto, ou local de embarque para exportação;

2.º Para o efeito da fiscalização, a que se refere o número anterior, a qual fica a cargo da guarda fiscal e dos agentes do corpo da fiscalização dos impostos, o vasilhame deve ir acompanhado de guia, ou licença, passada pela Alfândega, com a indicação de marcas, destino, meio de condução, via que utiliza no regresso, e porto ou local de embarque;

3.º A cascaria que saia cheia dos armazéns de exportação seguirá directamente para bordo ou para a estação do caminho de ferro, conforme o embarque para exportação se faça por mar ou por terra.

Art. 3.º O vasilhame importado temporariamente deve trazer marcada a fogo a indicação do país da procedência.

Art. 4.º A cascaria nacional ou nacionalizada empregada na acondicionamento de uvas, mostos, vinhos ou seus derivados, exportados para as províncias ultramarinas portuguesas, se regressar ao continente da República ou ilhas adjacentes, ficará sujeita, na respectiva Alfândega, ao tratamento pautal que, nos termos do § 1.º do artigo 18.º das instruções preliminares da pauta, se encontra prescrito para as mercadorias de produção das mesmas províncias.

Art. 5.º O vasilhame nacional ou nacionalizado, que tenha servido de tara na exportação, para o estrangeiro, de vinhos licorosos, poderá ser reimportado, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Vasilhas até 155 litros de capacidade inclusive, \$50 cada uma;

Vasilhas de mais de 155 litros de capacidade até 270 litros inclusive, 1\$ cada uma;

Vasilhas de mais de 270 litros de capacidade até 560 litros inclusive, 1\$50 cada uma;

Vasilhas de mais de 560 litros de capacidade, 2\$ cada uma.

Art. 6.º A reimportação a que se refere o artigo anterior sómente poderá realizar-se pela Alfândega por onde se tiver efectuado a exportação e deverá ser feita pelo próprio exportador.

§ único. A nenhum exportador é permitido ceder, a favor de outrem, o direito de reimportação de cascaria, salvo em caso de traspasse da sua casa comercial.

Art. 7.º Os exportadores que desejem reimportar as taras, nos termos dos anteriores artigos, requererão às Alfândegas, no acto da exportação, que sejam tomadas as confrontações necessárias para o reconhecimento da identidade do vasilhame no seu regresso ao país, devendo as casas fiscaes proceder a essas confrontações de modo a assegurar os direitos dos interessados e a evitar que por troca no estrangeiro a importação se realize com outro vasilhame.

§ único. Junto de cada Alfândega, uma comissão constituída por um representante de cada uma das classes de operários tanoeiros, industriais de tanoaria, viticultores e exportadores, prestará as informações necessárias ao serviço do despacho sobre as dúvidas que por ventura se suscitem, no acto da verificação, acerca da identidade do vasilhame reimportado.

Art. 8.º Nas mesmas condições, mas sem pagamento de taxas, será permitida a reimportação de vasilhame nacional ou nacionalizado, que tenha servido de tara na exportação, para portos estrangeiros da Europa, de vinhos não licorosos e uvas, mostos ou derivados.

Art. 9.º Todo o vasilhame que fôr encontrado em contravenção do disposto no artigo 2.º será considerado em descaminho de direitos e o contratraventor punido nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 10.º Fica o Governo autorizado a reduzir, de harmonia com o Conselho de Administração do Porto de Lisboa, a taxa de armazenagem da aduela nos respectivos entre-postos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira* = *Aquiles Gonçalves*.

LEI N.º 147

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Augusto César da Silva Marques, ex-secretário da circunscrição civil do Bailundo, na província de Angola, uma pensão anual de 360\$, correspondente à totalidade do vencimento de categoria que lhe competia naquela localidade.

§ único. A pensão a que se refere este artigo começará a ser paga desde que o ex-secretário da circunscrição civil do Bailundo deixou de perceber quaisquer vencimentos pelo seu cargo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 148

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director geral de obras públicas e minas pode ser desempenhado, em comissão, por um engenheiro chefe de 1.ª classe do corpo de engenharia civil, nos termos do § único do artigo 22.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Os lugares de directores e sub-directores dos Caminhos de Ferro do Estado poderão ser desempenhados por engenheiros subalternos de 1.ª classe do corpo de engenharia civil.

Art. 3.º Os engenheiros de que tratam os artigos antecedentes perceberão os vencimentos estabelecidos no artigo 24.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

§ único. As disposições deste artigo e dos antecedentes são applicáveis aos engenheiros que durante o corrente ano económico tenham desempenhado os lugares referidos.

Art. 4.º Serão considerados na situação de destacados os engenheiros que exerçam o magistério em qualquer escola de ensino especial, superior ou secundário, quando o Governo não tenha por conveniente permitir-lhes que acumulem esse serviço com o privativo do seu quadro, e os engenheiros ao serviço doutros Ministérios ou nas outras Direcções Gerais do Ministério do Fomento.

§ único. A doutrina deste artigo é applicável aos condutores e architectos do corpo de engenharia civil.